ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.001147/2002-40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10930.001147/2002-40
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-007.430 – 3ª Turma**
Sessão de	19 de setembro de 2018
Matéria	Pedido de ressarcimento - Crédito presumido de IPI
Recorrente	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL (fls. 292 a 311), com fulcro no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3402-001.059** (fls. 282 a 287) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 06 de abril de 2011, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*
>
> *Ementa: DECISÃO DEFINITIVA ESFERA ADMINISTRATIVA.*
>
> *Não há de ser analisada matéria versando sobre ressarcimento requerido em outro processo administrativo, que já foi objeto de manifestação definitiva na esfera administrativa.*
>
> *JUROS TAXA SELIC.*
>
> *Não havendo principal a ser ressarcido não se pode analisar a incidência de correção monetária sobre crédito inexistente.*
>
> *Os juros de mora incidentes sobre valores a serem ressarcidos devem ser discutidos no processo em que se pleiteou o ressarcimento do crédito, não podendo ser objeto de outro processo distinto por ter se operado a preclusão.*

Não resignada com a decisão, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 292 a 311) alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de atualização monetária de ressarcimento de IPI formulado em processo distinto do pedido principal, por entender que, nestas hipóteses, verificar-se-ia a preclusão do direito a tal consectário. Sustenta dissídio interpretativo com relação ao acórdão paradigma CSRF/02-01.414.

O recurso especial da Contribuinte foi admitido, nos termos do despacho n.º 3400-00.465, de 07 de novembro de 2013 (fl. 313), por entender como existente a

divergência jurisprudencial, pois, diversamente da decisão recorrida, no acórdão paradigma foi *"admitido o pedido de ressarcimento apenas da atualização monetária do crédito, em processo apartado, ainda que tal questão não tenha sido objeto de julgamento naquela assentada, contudo o crédito vindicado não só foi julgado como deferido"*.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 315 a 318) requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009).

O recurso especial de divergência pressupõe a indicação de caso semelhante ao que se discute nos autos, e ao qual, no entanto, tenha sido atribuída solução jurídica diversa. Da análise dos casos confrontados, verifica-se que o acórdão CSRF/02-01.414 não pode ser considerado como paradigma, pois a situação fática subjacente não se assemelha àquela verificada nos presentes autos.

A controvérsia refere-se à possibilidade de ser postulada a incidência de correção monetária sobre crédito presumido de IPI em pedido de ressarcimento complementar, distinto, portanto, daquele em que o indébito do principal foi requerido e definitivamente julgado.

No caso em apreço, está-se diante de pedido de ressarcimento complementar do crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, relativo ao período compreendido entre 01/04/1997 e 30/06/1997, que, conforme consta no relatório do acórdão recorrido, tem a seguinte composição:

[...]

1. Valor do ressarcimento pleiteado no 2º trimestre de 1997 - R$787.661,06

2. Valor deferido pela DRF (PAF 10930.002204/97-43) - R$183.208,25

3. Valor do pedido complementar (PAF 10930.002486/98-88) - R$195.363,53

4. Valor do pedido da folha 1 do presente processo R$ 409.089,28

5. Valor da atualização monetária pela taxa Selic R$390.721,17

6. Valor total do pedido da folha 1 do presente processo R$799.810,45

A Delegacia de origem indeferiu o pleito sob o argumento de que o valor de R$409.089,28 já havia sido objeto de apreciação e indeferimento anteriores, e pela falta de previsão legal para abono de juros e atualização monetária no ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados.

[...]

Constata-se que no decorrer deste processo foi indeferido o pedido de ressarcimento dos valores de principal (crédito presumido de IPI) relativos ao 2º trimestre de 1997, operando-se o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa. Por conseguinte, inexistindo o principal a ser ressarcido, não há a discussão quanto à incidência dos juros de mora sobre os valores objeto do pedido de ressarcimento. Além disso, o Colegiado *a quo* decidiu ser incabível o pleito de atualização monetária sobre o montante que foi ressarcido por meio de outro processo administrativo - 10930.002204/97-43 - em razão da preclusão.

O acórdão paradigma utilizado pela Contribuinte para comprovar a divergência jurisprudencial, por sua vez, retrata situação fática em que se discute a possibilidade de correção monetária sobre crédito presumido de IPI que foram ressarcidos em espécie e, pela narrativa constante na decisão paradigmática, não foram objeto de discussão em processo administrativo apartado, situação fática que distancia, de fato, as soluções a serem aplicadas aos processos administrativos, não se podendo utilizar como paradigma.

Além disso, na análise do mérito do recurso, o acórdão paradigma trata exclusivamente da possibilidade ou não de incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre crédito presumido de IPI, **não havendo qualquer manifestação quanto ao cabimento de pedido de ressarcimento complementar para buscar a quantia correspondente à correção monetária do principal deferido em processo administrativo distinto.**

Portanto, inexistindo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma não há que se falar em divergência, tendo em vista que não se pode aplicar aos casos a mesma solução jurídica.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial do Contribuinte por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello